



## LEGÍTIMA DEFESA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA

Camila Miguel Chagas  
Prof. Ms. Jucemar da Silva Morais

O direito à ampla defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Segundo De Plácido e Silva: “*Direito de Defesa e o princípio do contraditório assistem a toda pessoa de usar de todos os meios e recursos legais, para que defenda ou proteja a sua pessoa e seus bens contra os ataques que lhe são dirigidos, ou, sob o ponto de vista penal, para que se defenda de qualquer imputação delituosa que lhe é atribuída.*” A legítima defesa é prevista no art. 23 do Código Penal Brasileiro e caracteriza a exclusão de ilicitude ou de antijuridicidade, ou seja, quem age em legítima defesa, não comete, pois, crime. É a defesa necessária utilizada contra uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro que inclui sempre o uso moderado, proporcional e necessário. O indivíduo quando repelindo as agressões atuais e injustas a direito seu, atua em franca substituição do Estado. A legítima defesa é modo legal que autoriza o particular a assegurar a ordem jurídica, revelando-se ser um modo eficiente e dinâmico. São diversas teorias que procuram explicar a natureza e fundamento da legítima defesa. Grosso modo, pode-se divisar dois grupos: o dos subjetivistas e dos objetivistas. A correta análise da legítima defesa nos credencia a alegar que não é uma causa qualquer de exclusão de antijuridicidade e, sim, uma causa objetiva pois que se funda na apreciação do fato, independentemente do estado subjetivo do agente. A agressão é ato que lesa ou pelo menos com seriedade ameaça a um direito. Mas a agressão nem sempre é caracterizada pela violência postos que existem crimes como os omissivos onde não há violência, e, ainda, outros delitos como por exemplo, o furto, estelionato onde o crime age com destreza ou astúcia. Deve a agressão ser atual ou iminente. Não se funda a legítima defesa no mero temor de ser agredido e nem tampouco no revide vingativo de quem já o foi agredido. Também não há legítima defesa em face de agressão futura, nem mesmo contra a que já cessou. É lícita a repulsa do agressor e, nada se relaciona com a culpabilidade deste. É admissível também a legítima defesa nos delitos permanentes como no seqüestro em que a vítima legitimamente pode se defender em qualquer momento de consumação. Além de ser atual ou iminente (quando em geral se dá a legítima defesa putativa) deve ser também a agressão injusta, isto é, contra o direito, ou contra o que é lícito ou permitido. Em síntese, a legítima defesa se destaca por corresponder a forma primitiva de reação contra o injusto. Apresenta um duplo fundamento: a necessidade de defender bens jurídicos perante a agressão e, de outro lado, defender o próprio ordenamento jurídico que não pactua com a agressão ilegítima.

Palavras-chave: Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Princípios da ampla defesa e contraditório.